



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10552.000541/2007-20  
**Recurso nº** 157.260 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-00.190 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** CAETÉ S/A  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 22, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 205, § 3º, DO DECRETO Nº 3.048/99 - DEIXAR DE RETER PARA RECOLHIMENTO O PERCENTUAL DE 5 % DA RECEITA BRUTA DOS RECURSOS QUE REPASSAR À ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL

A empresa ou entidade que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, deve reter o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MULTA MORATÓRIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NATUREZA JURÍDICA DISTINTA

A multa moratória possui natureza jurídica distinta da multa por descumprimento de obrigação acessória, pois enquanto esta se refere ao não cumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou tolerar, já aquela se refere às contribuições sociais previdenciárias relacionadas à obrigação principal em atraso.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, não acolher as preliminares de nulidade formal e decadência parcial e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 186 a 203, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, Acórdão nº 12.808 – 8ª Turma da DRJ/POA, fls. 174 a 180, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Segundo a Auditoria-Fiscal, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 26, e Anexo "Repasses ao Clube de Futebol Profissional 15 de Novembro de Campo Bom", às fls. 28, o Auto de Infração, de obrigação acessória, nº 37.020.108-6, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 83, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), foi lavrado devido a Recorrente ter deixado de reter para recolhimento o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta que repassou ao Clube 15 de Novembro, associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional no município de Campo Bom, a título de publicidade e propaganda no estádio Sady Arnildo Schmidt, no período de 1997 a 2005.

A recorrente descumpriu assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 22, § 9º, na redação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 205, § 3º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 27, dada a inexistência de agravantes e de atenuantes, discriminadas no art. 290 e art. 291 do RPS, foi aplicada multa no valor total de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em obediência ao previsto no art. 92 e art. 102 da nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 283, II, alínea "m" e art. 373, do RPS, com valores atualizados pela Portaria MPS/GM nº. 342, de 16.08.2006.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração, fls. 26, ou seja, ter deixado a Recorrente de reter para recolhimento o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta que repassou ao Clube 15 de Novembro, associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de publicidade e propaganda.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09291916F00, foi de 01/1997 a 03/2006, fls. 06.

A Recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 29.09.2006, às fls. 01.

O Auto de Infração se refere ao período de 01/1997 a 08/2005, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 26, e Anexo "Repasses ao Clube de Futebol Profissional 15 de Novembro de Campo Bom", às fls. 28.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 39 a 50 e fls. 103 a 104, onde alega em síntese que:

(a) *Que a obrigação relativa ao período 1997 a 2000 do auto de infração havia decaído, nos termos do art 173, CTN*

(b) *A obrigação descrita no lançamento é principal e não acessória como haveria de ser em se tratando de autuação e que ela já foi incluída na NFLD nº 37.020.112-4 e confessada na LDC nº 37.020.113-2, emitidos na mesma ação fiscal*

(c) *Que estaria dispensada da obrigação de retenção prevista no art. 22, § 9º, Lei 8.212/1991, pois ela se aplica somente a associações desportivas que se organizem na forma da Lei nº 9.615/98. Diz que, conforme o art 27 desta lei, as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de sociedades civis de fins lucrativos ou de sociedades comerciais e que o Clube 15 de Novembro é entidade sem fins lucrativos*

(d) *O impugnante sustenta que a fiscalização não provou que ele mantinha publicidade e propaganda no Estádio Sady Arnildo Schmidt. Diz que os recursos repassados ao clube, ao menos no período de 01/1997 a 09/2004, eram contabilizados na conta "Despesas Não Dedutíveis". Diz ainda que nas competências de 03/2003 e 04/2005 os repasses foram contabilizados como "Donativos".*

(e) *Ao final, requer a decretação da nulidade da presente autuação e, no caso de não ser atendido, pede a sua relevação, por entender presentes os requisitos para tal, mormente pela correção da falta através do LDC nº 37.020.113-2.*

A Recorrida analisou a impugnação e julgou procedente a autuação e manteve a multa aplicada, às fls. 174 a 180; em apertada síntese:

(1) *O contribuinte apresentou documentos complementares após o prazo de defesa, cabe destacar que ditos documentos são relativos ao LDC nº 37.020.113-2 e do seu correspondente parcelamento, os quais já eram plenamente conhecidos.*

(2) *Em relação à alegação de decadência suscitada, de 1997 a 2000, além do o prazo legal do art. 45, lei 8.212/1991 prever 10 anos, tem-se que para a infração configurada em questão não importa quantas vezes foi identificado o descumprimento da obrigação acessória, bastando apenas uma ocorrência, e, como visto, 35 delas aconteceram dentro dos últimos 5 anos.*

(3) *Não houve a aludida confusão entre a obrigação acessória objeto da presente autuação e parte da obrigação principal lançada na NFLD nº 37.020.112-4 e confessada no LDC nº 37.020.113-2.*

*No presente lançamento, o contribuinte foi autuado por ter descumprido a obrigação acessória de reter e arrecadar a contribuição sobre repasses que fez a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a qual se encontra estipulada no art. 22, § 9º da Lei 8.212/91 c/c art. 205, § 3º do RPS. Como penalidade a esta falta, foi-lhe aplicada a multa determinada no art. 283, II, "m" do RPS.*



4

*Por outro lado, na NFLD foi lançada e no LDC confessada pela impugnante, entre outras contribuições devidas, a de 5% da receita bruta dos espetáculos desportivos da associação que mantém equipe de futebol profissional em substituição à contribuição patronal padrão, obrigação principal baseada no art. 22, § 6º da Lei 8.212/91, surgida pela ocorrência do fato gerador — repasses a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos — a qual o contribuinte ficou sub-rogado como substituto tributário, pela determinação do § 9º deste mesmo artigo.*

*(4) Relativamente à alegação da empresa de que estaria dispensada da obrigação a ela imputada por o Clube 15 de Novembro de Campo Bom ser entidade sem fins lucrativos não se organizando na forma da Lei nº 9.615/98, é necessário esclarecer que o citado art. 27 desta chamada Lei Pelé sofreu várias alterações desde a sua publicação em 25.03.1998 redefinindo às exigências quanto a forma de organização das entidades a que se destina.*

*A atual redação, efetuada em 15.05.2003 através das alterações promovidas pela Lei nº 10.672, não exige que a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional tenha fins lucrativos, pouco importando a forma jurídica adotada.*

*(5) Não assiste razão ao autuado quanto à aludida falta de comprovação de que ele mantinha publicidade e propaganda no Estádio Sady Amildo Schmidt. Conforme a planilha "Repasses ao Clube de Futebol Profissional 15 de Novembro de Campo Bom" (fls. 28), os recursos repassados ao clube nas competências 02, 03 e 05 a 08/2005 foram contabilizados em sua própria escrita na conta "Propaganda e Publicidade", o que é corroborado pelos recibos às fls. 31.*

*(6) Como medida alternativa, o contribuinte pediu a relevação da penalidade aplicada sem no entanto ter corrigido a falta.*

*Destarte, também a correção da falta só ocorre com a comprovação de que foi efetivada a correspondente retenção sobre os repasses às associações desportivas que mantém equipe de futebol profissional, que são os verdadeiros contribuintes destas exações, e de que houve o recolhimento destas quantias. Não há provas ou evidência nos autos de ter havido a retenção através de recibos ou mesmo dos devidos estornos contábeis.*

*Desta forma, não cumpriu o principal requisito para obtenção do benefício da relevação, conforme definido no art. 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ou seja, não corrigiu a falta.*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou **recurso voluntário**, fls. 186 a 203, onde alega, em síntese que:

*(a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade formal do auto de infração.*

*Com o fundamento de que a obrigação descrita no lançamento é principal e não acessória como haveria de ser em se tratando de autuação e que ela já foi incluída na NFLD nº 37.020.112-4 e confessada no LDC nº 37.020.113-2 (anexado aos autos), emitidos na mesma ação fiscal*

*Resta evidente a ocorrência de bis in idem. Com efeito, o débito consolidado na NFLD DEBCAD 37.020.112-4 e no LDC DEBCAD 37.020.113-2 já inclui multa como acréscimo legal. Destarte, nova multa não pode ser imposta à petionária pelo suposto descumprimento da mesma obrigação tributária, muito menos por meio de Auto de Infração, que não se presta à apenação de quem supostamente tenha deixado de "arrecadar a contribuição".*

*(b) Ainda em sede preliminar, da decadência da parte da obrigação acessória compreendida no período de 1997 a 12/2000, inclusive, nos termos do art. 173, I, CTN, com a redução proporcional da multa.*

*(c) No mérito, da inoccorrência da infração.*

*Que estaria dispensada da obrigação de retenção prevista no art. 22, § 9º, Lei 8.212/1991, pois ela se aplica somente a associações desportivas que se organizem na forma da Lei nº 9.615/98. Diz que, conforme o art. 27 desta lei, as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de sociedades civis de fins lucrativos ou de sociedades comerciais e que o Clube 15 de Novembro é entidade sem fins lucrativos.*

*Como argumento, aduz que conforme art. 22 §11 da Lei nº 8212/91, na redação vigente à época dos repasses considerados pela Fiscalização, "o disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998". Essa norma, por sua vez, estabelecia no mesmo período que:*

*"Art. 27, As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de.*

*I - sociedades civis de fins econômicos;*

*II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;*

*III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo".*

*Porém, o Clube 15 de Novembro, segundo o art. 1º de seu Estatuto, "é uma entidade sem fins lucrativos" (cf informação extraída de seu site oficial: [www.clubel5denovembro.com.br](http://www.clubel5denovembro.com.br)).*

*Ademais, cumpre observar que o art. 22, §11 da Lei nº 8212/91, na data em que editado, referia-se ao texto original da Lei nº 9.615/98, afastando, portanto, a obrigação prevista no §9º daquele mesmo dispositivo relativamente a entidades como o*

*Clube 15 de Novembro, que, comprovadamente, "é uma entidade sem fins lucrativos". Ou seja, a posterior alteração do texto da Lei nº 9.615/98 não afetou a previsão do art. 22, §11 da Lei nº 8.212/91, anterior àquela, e cujo sentido sempre consistiu em restringir a obrigação em tela às "sociedades civis de fins econômicos" e às "sociedades comerciais".*

*Em segundo lugar, vale notar que o r. decisum recorrido acaba por atestar a inexigibilidade da obrigação, quando menos, até 15.05.2003, pois somente a partir daí, ad argumentandum tantum, não subsistir a exigência de que "a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional tenha fins lucrativos" (fl. 178).*

*(d) A recorrente sustenta que, em todo o período da autuação, a fiscalização não provou que ela mantinha publicidade e propaganda no Estádio Sady Arnildo Schmidt ou de que tais valores seriam repassados a esse título por ela ao Clube 15 de Novembro.*

*Diz que os recursos repassados ao clube, ao menos no período de 01/1997 a 09/2004, eram contabilizados na conta "Despesas Não Dedutíveis".*

*Observa que embora se tratasse efetivamente de "publicidade e propaganda no estádio Sady Amuei° Schntidt", seriam despesas dedutíveis, conforme o Parecer Normativo CST I nº 236, de 13/12/1974.*

*Diz ainda que nas competências de 03/2003 e 04/2005 os repasses foram contabilizados como "Donativos".*

*Com a devida vênia, apenas seis meses de repasse contabilizados como Publicidade e Propaganda não comprovam que a empresa tenha mantido durante os oito anos abrangidos pelo Auto de Infração "publicidade e propaganda no estádio Sady Arnildo Schmidt". Ainda que assim não fosse, no mínimo, deveriam ser excluídas da autuação todas as demais competências, à exceção das correspondentes a 02, 03 e 05 a 08/2005.*

*(e) Ao final, requer a decretação da nulidade da presente autuação e, no caso de não ser atendido, pede a sua relevação, por entender presentes os requisitos para tal, mormente pela correção da falta através do recolhimento de forma parcelada das contribuições previdenciárias referentes aos repasses efetuados ao Clube 15 de Novembro.*

*Ainda assim, observa que Inicialmente, com a devida vênia, é inviável, agora, proceder à "retenção sobre repasses". Esta só é possível no momento da entrega dos recursos, depois não.*

*Por outro lado, o que estava ao alcance da recorrente, nesse momento, para correção da falta, esta o fez: diligenciou no recolhimento das contribuições correspondentes aos repasses. Mais não se lhe poderia exigir.*

*(f) Ao final, requer a decretação da nulidade da presente autuação, no mérito julgar a autuação improcedente e, no caso de não ser atendido, pede a sua relevação, na forma do art. 291, § 1º, Decreto 3 048/1999*

fls. 205. Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 205. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares e ao exame do mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### **(a) DA NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A recorrente alega que a obrigação descrita no lançamento é principal e não acessória como haveria de ser em se tratando de autuação e que ela já foi incluída na NFLD nº 37.020.112-4 e no Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.020.113-2 (anexado aos autos, às fls. 81 a 87 e 105 a 149).

Entretanto, deve-se anotar que a obrigação tributária principal se diferencia da obrigação tributária acessória.

Nos dizeres do professor Ricardo Lobo Torres<sup>1</sup>, a obrigação tributária principal é o vínculo jurídico que une os sujeitos ativo e passivo em torno do pagamento de um tributo, enquanto que a obrigação acessória se revestira de deveres meramente instrumentais, tais como prestar declarações ao fisco e manter livros fiscais.

Na lição de Leandro Paulsen<sup>2</sup>, observa-se que a obrigação acessória é a obrigação de fazer em sentido amplo, ou seja, fazer, não fazer, tolerar, enfim, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Neste sentido, colacionando o art. 113, CTN, pelo descumprimento da obrigação principal submete-se o sujeito passivo à emissão pela autoridade fiscal do lançamento de débito denominado Auto de Infração de Obrigação Principal, no presente caso o Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.020.113-2 e a NFLD nº 37.020.112-4. Enquanto que pelo descumprimento da obrigação acessória, há a conversão em obrigação principal pela multa aplicável, submetendo-se o sujeito passivo à lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória, no presente caso o Auto de Infração - AI.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de uma possível confusão entre a obrigação acessória e a obrigação principal, pois os descumprimentos de obrigação principal e de obrigação acessória implicam em multas de diferentes naturezas jurídicas, inclusive conforme muito bem exposto pela Recorrida, às fls. 144

*" (...)No presente lançamento, o contribuinte foi autuado por ter descumprido a obrigação acessória de reter e arrecadar a*

---

<sup>1</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Op. cit., p. 236.

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. Op. cit., p. 900

*contribuição sobre repasses que fez a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a qual encontra-se estipulada no art 22, § 90 da Lei 8.212/91 c/c art. 205, § 3º do RPS. Como penalidade a esta falta, foi-lhe aplicada a multa determinada no art. 283,11, "m" do RPS.*

*Por outro lado, na NFLD foi lançada e no LDC confessada pela impugnante, entre outras contribuições devidas, a de 5% da receita bruta dos espetáculos desportivos da associação que mantém equipe de futebol profissional em substituição à contribuição patronal padrão, obrigação principal baseada no art. 22, § 6º da Lei nº 8.212/91, surgida pela ocorrência do fato gerador — repasses a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos — a qual o contribuinte ficou sub-rogado como substituto tributário, pela determinação do § 9º deste mesmo artigo.*

### **(b) DA DECADÊNCIA. ATÉ 12/2000, INCLUSIVE**

A recorrente alega a decadência da parte da obrigação acessória compreendida no período de 1997 a 12/2000, inclusive, nos termos do art. 173, I, CTN, com a redução proporcional da multa.

Cumprе resgatar que a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 29.09.2006, às fls. 01, e que o Auto de Infração se refere ao período de 01/1997 a 08/2005, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 26, e Anexo "Repasses ao Clube de Futebol Profissional 15 de Novembro de Campo Bom", às fls. 28.

Ainda assim, a autuação foi lavrada devido a Recorrente ter deixado de reter para recolhimento o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta que repassou ao Clube 15 de Novembro, associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, houve o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 22, § 9º, na redação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 205, § 3º do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 83, o valor da multa é único, aos valores da época, R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo que não há mitigação da multa por ocorrências.

Ou seja, basta apenas uma única ocorrência da infração em uma competência para que seja efetivado o descumprimento da obrigação acessória, desde que aquela competência ainda não esteja decadente, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e do Código Tributário Nacional.

Ora, se a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 29.09.2006, e o Auto de Infração se refere ao período de 01/1997 a 08/2005, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 08/2005, não decadente por quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional. ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que houve a decadência parcial da obrigação acessória em questão.

### **DO MÉRITO**

### (c) DA INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

A recorrente alega que estaria dispensada da obrigação de retenção prevista no art. 22, § 9º, Lei 8.212/1991, pois ela se aplica somente a associações desportivas que se organizem na forma da Lei nº 9.615/98. Diz que, conforme o art. 27 desta lei, as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de sociedades civis de fins lucrativos ou de sociedades comerciais e que o Clube 15 de Novembro é entidade sem fins lucrativos.

Como argumento, aduz que conforme art. 22 §11 da Lei nº 8212/91, na redação vigente à época dos repasses considerados pela Fiscalização, "o disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998". Essa norma, por sua vez, estabelecia no mesmo período que:

*"Art. 27, As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:*

*I - sociedades civis de fins econômicos;*

*II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;*

*III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo".*

Porém, o Clube 15 de Novembro, segundo o art. 1º de seu Estatuto, "é uma entidade sem fins lucrativos" (cf. informação extraída de seu site oficial: [www.clubel5denovembro.com.br](http://www.clubel5denovembro.com.br)).

Ademais, cumpre observar que o art. 22, §11 da Lei nº 8212/91, na data em que editado, referia-se ao texto original da Lei nº 9.615/98, afastando, portanto, a obrigação prevista no §9º daquele mesmo dispositivo relativamente a entidades como o Clube 15 de Novembro, que, comprovadamente, "é um entidade sem fins lucrativos". Ou seja, a posterior alteração do texto da Lei nº 9.615/98 não afetou a previsão do art. 22, §11 da Lei nº 8.212/91, anterior àquela, e cujo sentido sempre consistiu em restringir a obrigação em tela às "sociedades civis de fins econômicos" e às "sociedades comerciais".

Em segundo lugar, vale notar que o r. decisum recorrido acaba por atestar a inexigibilidade da obrigação, quando menos, até 15.05.2003, pois somente a partir daí, ad argumentandum tantum, não subsistir a exigência de que "a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional tenha fins lucrativos" (fl. 178).

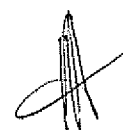
Expostos, em síntese, os argumentos da recorrente, analisemos a questão.

Outrossim, veja-se a redação do art. 27 da Lei 9.615, de 24.03.1998:

**(redação original)**

*Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:*

*I - sociedades civis de fins econômicos;*



II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor,

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

**(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)**

Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - transformar-se em sociedade comercial, (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

**(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)**

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 12 (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da

*forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)(gn)*

Então, a Lei 9.615/98, conforme a redação atual dada pela Lei nº 10.672/2003, dispõe em seu art. 27, § 13, que **as entidades de prática desportiva independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais e previdenciários.**

Desta forma, lembrando-se que em relação ao descumprimento da obrigação acessória, para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 83, o valor da multa é único, aos valores da época, R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo que não há mitigação da multa por ocorrências.

Ora, se a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 29.09.2006, e o Auto de Infração se refere ao período de 01/1997 a 08/2005, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 08/2005, não decadente por quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional, ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Então, **não prospera o argumento da recorrente** de que o Clube 15 de Novembro por ser entidade sem fins lucrativos não se enquadra na Lei 9.615/98 (redação original) pois, em relação ao descumprimento da obrigação acessória, para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 83, bastou haver o descumprimento da obrigação acessória na competência 08/2005, na qual estava em vigor a Lei 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 10.672/2003, na qual **as entidades de prática desportiva independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais e previdenciários.**

**(d) A FISCALIZAÇÃO NÃO PROVOU, NO PERÍODO TOTAL DA AUTUAÇÃO, QUE A RECORRENTE MANTINHA PUBLICIDADE E PROPAGANDA NO ESTÁDIO SADY ARNILDO SCHMIDT OU DE QUE TAIS VALORES SERIAM REPASSADOS A ESSE TÍTULO POR ELA AO CLUBE 15 DE NOVEMBRO**

A recorrente sustenta que a fiscalização não provou, no período total da autuação, que ela mantinha publicidade e propaganda no Estádio Sady Arnildo Schmidt ou de que tais valores seriam repassados a esse título por ela ao Clube 15 de Novembro

Diz que os recursos repassados ao clube, ao menos no período de 01/1997 a 09/2004, eram contabilizados na conta "Despesas Não Dedutíveis".

Observa que embora se tratasse efetivamente de "publicidade e propaganda no estádio Sady Amueiº Schntidt", seriam despesas dedutíveis, conforme o Parecer Normativo CST I nº 236, de 13/12/1974.

Diz ainda que nas competências de 03/2003 e 04/2005 os repasses foram contabilizados como "Donativos".



Argumenta ainda que apenas seis meses de repasse contabilizados como Publicidade e Propaganda não comprovam que a empresa tenha mantido durante os oito anos abrangidos pelo Auto de Infração "publicidade e propaganda no estádio Sady Arnildo Schunidt". Ainda que assim não fosse, no mínimo, deveriam ser excluídas da autuação todas as demais competências, à exceção das correspondentes a 02, 03 e 05 a 08/2005.

**Expostos os argumentos da recorrente, analisemos a questão.**

Não prospera a argumentação da recorrente em relação à falta de comprovação de que mantinha publicidade e propaganda no Estádio Sady Arnildo Schmidt ou de que tais valores seriam repassados a esse título por ela ao Clube 15 de Novembro pois, conforme a planilha elencada pela auditoria-fiscal às fls. 28, denominada "Repasses ao Clube de Futebol Profissional 15 de Novembro de Campo Bom", nas competências 02/2005, 03/2005 e 05/2005 a 08/2005 a recorrente contabilizou na conta "Propaganda e Publicidade", os recursos repassados ao Clube 15 de Novembro, conforme ainda os recibos elencados às fls. 31.

Ademais, a própria recorrente reconhece este fato, de repasse ao Clube 15 de Novembro de Propaganda e Publicidade, às fls. 198:

*"( ) Com a devida vênia, apenas seis meses de repasse contabilizados como Publicidade e Propaganda não comprovam que a empresa tenha mantido durante os oito anos abrangidos pelo Auto de Infração "publicidade e propaganda no estádio Sady Arnildo Schunidt". Ainda que assim não fosse, no mínimo, deveriam ser excluídas da autuação todas as demais competências, à exceção das correspondentes a 02, 03 e 05 a 08/2005."*

**Desta forma, em relação ao descumprimento da obrigação acessória, para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 83, bastou que houvesse o descumprimento da obrigação acessória nas competências 02/2005, 03/2005 e 05/2005 a 08/2005 pois a recorrente contabilizou na conta "Propaganda e Publicidade", os recursos repassados ao Clube 15 de Novembro.**

#### **(c) DA RELEVANÇA DA MULTA**

A recorrente alega que no prazo assinado pelo art. 291, § 1º do RPS, conforme o texto à época em vigor, comprovou ter diligenciado para o recolhimento de forma parcelada das contribuições previdenciárias referentes aos repasses efetuados ao Clube 15 de Novembro

A recorrente reconhece que inicialmente, é inviável, agora, proceder à retenção sobre repasses. Este só é possível no momento da entrega dos recursos, depois não.

Ademais, a recorrente aduz que, por outro lado, o que estava ao alcance da recorrente, nesse momento, para correção da falta, esta o fez, diligenciou no recolhimento das contribuições correspondentes aos repasses. Mais não se lhe poderia exigir.

Anota-se que as multas por descumprimento de obrigação acessória podiam ser relevadas desde que o infrator formulasse pedido e corrigisse a falta dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante, conforme o art. 291, § 1º, RPS na redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007 e posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009.



14

Observa-se que tanto a relevação quanto a atenuação das multas por descumprimento de obrigação acessória não mais existem no ordenamento pois o Decreto nº 6.727, de 2009 revogou o art. 291, RPS bem como o art. 292, V, RPS, que delimitava a atenuação em 50%.

Ademais, o art. 93, parágrafo único, Lei 8.212/1991 foi revogado pela Lei 11.941/2009, na qual se previa que a autoridade que reduzisse ou relevasse multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento:

*Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). (Revogado o caput pela Lei nº 9.639, de 25.5.98.)*

*Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Ainda assim, seguem as redações do art. 291, RPS, com a alteração dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007 e posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009:

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.*

*§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

Desta forma, à época da interposição do recurso voluntário pelo contribuinte, em 20.12.2007, conforme fls. 203, o dispositivo do art. 291, § 1º, RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007, dispunha que:

*"A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante".*

Com isso, a recorrente deveria comprovar que formulou pedido e que corrigiu a falta dentro do prazo de impugnação.

A correção da falta ocorre com a comprovação de que foi efetivado o correspondente retenção sobre os repasses às associações desportivas que mantém equipe de futebol profissional e de que houve o recolhimento destas quantias.

Então se fixam essas duas condições: o recolhimento das quantias e a retenção sobre os repasses ao Clube 15 de Novembro.

No entanto, sem adentrar no mérito da primeira condição, qual seja, se houve ou não o recolhimento das quantias com o pedido de parcelamento da LDC 37.020.113-2 e as consequentes parcelas ainda a vencer, é certo que a segunda condição não foi atendida.

Desta forma, a segunda condição de se efetivar a correspondente retenção sobre os repasses ao Clube 15 de Novembro não restou comprovada nos autos de ter havido a retenção através de recibos ou mesmo dos devidos estornos contábeis.

Ademais, a própria recorrente reconhece o não atendimento desta condição às fls. 202:

*" 4. Inicialmente, com a devida vênia, é inviável, agora, proceder à "retenção sobre repasses". Este só é possível no momento da entrega dos recursos, depois não. "*

Portanto, a recorrente não atendeu os requisitos para a relevação da multa nos termos à época da interposição do recurso voluntário, em 20.12.2007, conforme fls. 152, conforme dispunha o dispositivo do art. 291, § 1º, RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007.

### CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **não acolher as PRELIMINARES de nulidade formal e de decadência parcial, e, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO  
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR. – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF  
Tel: (0xx61) 3412-7568  
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 10552.000541/2007-20  
INTERESSADO: CAETE S/A

### TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-06.190 de  
folhas        /       .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção
Brasília <u>      </u> / <u>      </u> / <u>      </u>
<del>Brasília, 06 de Junho de 2007.</del>
<u>      </u> Carla Mariana Silva